

PROPOSTA DE GUIA LEGISLATIVO:
ELEMENTOS BÁSICOS SOBRE ASSISTÊNCIA RECÍPROCA

INTRODUÇÃO	1
1. ASSISTÊNCIA RECÍPROCA	2
1.1. Alcance	2
1.2. Disposições gerais.....	2
1.2.1. <i>Inexistência de tratado ou convenção</i>	2
1.2.2. <i>Princípio de reciprocidade</i>	2
1.2.3. <i>Autoridade central</i>	2
1.2.4. <i>Comunicação direta</i>	2
1.2.5. <i>Dispensa de legalização de documentos</i>	3
1.2.6. <i>Novas tecnologias</i>	3
1.2.7. <i>Ausência de dupla incriminação</i>	3
1.2.8. <i>Condições e forma de cumprimento</i>	3
1.2.9. <i>Condições e forma de cumprimento especiais</i>	3
1.2.10. <i>Requisitos formais</i>	3
1.2.11. <i>Gastos</i>	4
1.2.12. <i>Salvo conduto</i>	4
1.2.13. <i>Confidencialidade</i>	4
1.2.14. <i>Limitação do uso de informação ou das provas obtidas</i>	4
1.2.15. <i>Utilização de videoconferência</i>	5
1.3. Denegação de assistência.....	5
1.3.1. <i>Motivos para a denegação</i>	5
1.3.2. <i>Sigilo bancário</i>	6
1.3.3. <i>Comunicação oportuna da denegação</i>	6
1.3.4. <i>Assistência em caso de denegação total ou parcial do pedido</i>	6

INTRODUÇÃO

O presente guia se refere aos elementos básicos que devem conter as normas relativas à assistência recíproca, isto é, às disposições concebidas para facilitar a cooperação jurídica entre dois ou mais Estados de modo a assegurar a eficácia das medidas e ações para prevenir, detectar e sancionar os atos de corrupção estabelecidos na Convenção.

Na elaboração do presente guia foram levadas em conta, entre outras, as disposições aplicáveis da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, bem como as contidas na Lei Modelo de Assistência Mútua em Matéria Penal,¹ a qual, sob a liderança da República Argentina, foi elaborada pelo Grupo de Trabalho em Assistência Mútua em Matéria Penal do Processo de Reuniões de Ministros da Justiça ou de Ministros ou Procuradores-Gerais das Américas (REMJA).

Como o título indica, os elementos contidos neste guia são aqueles de caráter básico que devem ser incluídos numa estrutura jurídica desta natureza e, em consequência, a lista dos elementos aqui contida não é exaustiva.

¹ O texto da Lei Modelo de Assistência Mútua em Matéria Penal pode ser consultado em:
http://www.oas.org/juridico/MLA/sp/ley_modelo.pdf

1. ASSISTÊNCIA RECÍPROCA

1.1. Alcance

Disposições que estabelecem a possibilidade de solicitar assistência recíproca para qualquer dos seguintes fins:

- a) Citação de testemunhas, pessoas investigadas e/ou peritos;
- b) Tomada de declarações e/ou testemunhos;
- c) Notificação de atos processuais;
- d) Entrega de documentos e/ou processos em original ou cópia certificada;
- e) Fornecimento de informações e/ou elementos de prova;
- f) Prática de perícias;
- g) Localização e/ou identificação de pessoas, bens, instrumentos ou outros elementos con fins probatórios;
- h) Execução de embargos, seqüestros e/ou confisco de bens;
- i) Exame de objetos, pessoas e lugares;
- j) Facilitação do comparecimento voluntário no Estado requerente, para prestar declarações ou para colaborar em investigações;
- k) Identificação, embargo preventivo, seqüestro e/ou confisco de bens e instrumentos produto de delitos;
- l) Recuperação de ativos;
- m) Prestação de qualquer outra forma de assistência em conformidade com o direito interno do Estado requerido.

1.2. Disposições gerais

1.2.1. Inexistência de tratado ou convenção

Disposições de direito interno que regulem os procedimentos de assistência recíproca, desde que não exista um tratado ou convenção internacional que disponha de outra maneira.

1.2.2. Princípio de reciprocidade

Disposições que garantam o princípio de reciprocidade entre Estados em matéria de assistência recíproca e que, na falta de tratado ou convenção internacional, incluam expressamente uma manifestação sobre o oferecimento de reciprocidade em casos similares quando se atue como Estado requerente.

1.2.3. Autoridade central

Disposições que prevêm a designação de uma autoridade central responsável pela tramitação de pedidos de assistência recíproca e a centralização da informação sobre os mesmos, que deverá ser comunicada aos outros Estados.

1.2.4. Comunicação direta

Disposições que facilitem a transmissão direta de pedidos e comunicações entre as

autoridades centrais e que permitam ao Estado requerido prestar assistência ao Estado requerente na preparação de pedidos.

1.2.5. Dispensa de legalização de documentos

Disposições que prevêem que os documentos transmitidos por via diplomática ou através das autoridades centrais designadas para tanto não exijam o requisito de legalização.

1.2.6. Novas tecnologias

Disposições que permitem a utilização de novas tecnologias de comunicação entre autoridades centrais, especialmente para o intercâmbio de informações e para a transmissão oficial (de maneira segura e certificada) por via eletrônica, de pedidos de assistência e sua resposta.

1.2.7. Ausência de dupla incriminação

- a) Disposições que prevêem que a assistência poderá ser prestada mesmo quando o fato que a motiva não constitua delito no Estado requerido, levando em conta os propósitos da Convenção Interamericana contra a Corrupção, estabelecidos em seu artigo II.
- b) Disposições que limitem a assistência aos atos que não impliquem medidas coercitivas, em caso de não estar em consonância com os princípios básicos do ordenamento jurídico interno.

1.2.8. Condições e forma de cumprimento

Disposições que regulem as condições e a forma em que se desenvolverá o cumprimento dos pedidos de assistência.

1.2.9. Condições e forma de cumprimento especiais

Disposições que permitem que os pedidos de assistência possam ser atendidos sob as condições e formas necessárias no Estado requerente, desde que as mesmas não vulnerem garantias e direitos reconhecidos no ordenamento jurídico interno do Estado requerido.

1.2.10. Requisitos formais

Disposições que estabelecem que os pedidos de assistência recíproca conterão, no mínimo, a seguinte informação:

- a) Identidade da autoridade que faz o pedido.
- b) Objeto e índole das investigações, processos ou atuações judiciais a que se refere o pedido, bem como o nome e funções da autoridade encarregada de efetuar essas investigações, processos ou atuações.
- c) Resumo de fatos pertinentes, salvo quando se trate de pedidos de apresentação de documentos judiciais.
- d) Descrição da assistência solicitada e pormenores sobre qualquer procedimento particular que o Estado Parte requerente deseje que se aplique.
- e) Identidade, localização e nacionalidade de toda pessoa interessada, quando for possível.
- f) Finalidade para a qual se solicita a prova, informação ou atuação.

1.2.11. Gastos

Disposições que estabelecem que os gastos ordinários para o cumprimento da assistência solicitada estarão a cargo do Estado requerido, enquanto os gastos extraordinários serão pagos pelo Estado requerente.

1.2.12. Salvo conduto

Disposições que estabeleçam que a pessoa que comparecer a uma citação no Estado requerente, em qualquer caráter que o fizer, não poderá ser processada, sem prévia autorização do Estado requerido, por um delito cometido antes do recebimento do pedido de assistência, a menos que:

- a) Renuncie livre e expressamente, com a assistência de um profissional do direito, a esta imunidade ante uma autoridade diplomática ou consular do Estado requerido;
- b) Não abandone voluntariamente o território do Estado requerente dentro de um prazo de trinta dias corridos, tendo a possibilidade de fazê-lo, contados a partir do momento em que cumpriu o objetivo para o qual foi citado, ou regressar voluntariamente depois de havê-lo abandonado.

1.2.13. Confidencialidade

Disposições que estabelecem que o requisito de confidencialidade, tanto do pedido de assistência como de sua resposta, deverá constar expressamente no pedido enviado pelo Estado requerente.

1.2.14. Limitação do uso de informação ou das provas obtidas

Disposições que estabelecem que o Estado requerente não utilizará a informação ou as provas obtidas em virtude de um pedido, nem qualquer outra derivada das mesmas, para outros fins que não os especificados no requerimento, a menos que obtenha o consentimento expresso do Estado requerido.

1.2.15. Utilização de videoconferência

Disposições que permitem a utilização da videoconferência ou tecnologia similar para a tomada de declarações ou testemunhos.

1.3. Denegação de assistência

1.3.1. Motivos para a denegação

Disposições que determinem que serão motivos suficientes para denegar um pedido de assistência em matéria penal os seguintes:

- a) Que o requerimento se baseie na investigação de um fato que, segundo as circunstâncias incluídas no pedido, possa ser qualificado como delito político ou conexo com este.

Para tais fins, não serão considerados delitos políticos:

- i) Os crimes de guerra e contra a humanidade, ou genocídio e outros delitos contra o direito internacional;
 - ii) Os atos de terrorismo;
 - iii) Os atentados contra a vida, a integridade corporal ou a liberdade de um chefe de Estado ou de Governo, ou de um membro de sua família, bem como de pessoal diplomático ou de outras pessoas internacionalmente protegidas;
 - iv) Os delitos que atentem contra a segurança da aviação, navegação civil ou comercial.
- b) Que das circunstâncias incluídas no requerimento se possa depreender que se está processando uma ou várias pessoas por sua raça, religião, nacionalidade ou gênero.
 - c) Quando se investigue uma pessoa que já foi condenada pelo mesmo fato no Estado requerido, sem prejuízo das exceções que se estabeleçam convencionalmente a este princípio.
 - d) Que o requerimento se baseie na investigação de um fato que, segundo as circunstâncias incluídas no pedido, possa ser qualificado como delito militar ou conexo a um destes.
 - e) Que o requerimento tenha sido efetuado a pedido de um tribunal constituído “ad hoc”.

1.3.2. Sigilo bancário

Disposições que impedem invocar o sigilo bancário e a natureza tributária do delito como causas suficientes para denegar um pedido de assistência.

1.3.3. Comunicação oportuna da denegação

Disposições que obriguem o Estado requerido a comunicar com celeridade a denegação da assistência e explicar com clareza seu motivo.

1.3.4. Assistência em caso de denegação total ou parcial do pedido

Disposições que permitem ao Estado requerido, em caso de denegação total ou parcial do pedido, considerar o pedido de assistência juntamente com a autoridade solicitante, a fim de encontrar formas de superar os obstáculos encontrados para a sua execução.